



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13898/11

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara de Pilõesinhos

Denunciante: Vereador Oliveira Cosmo Barbosa

Denunciado: Jaelson Constantino Monteiro

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE PILÕESINHOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00012/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13898/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2012

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13898/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 13898/11 trata de denúncia formulada pelo Vereador Oliveira Cosmo Barbosa, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Jaelson Constantino de Medeiros, referente a supostas irregularidades praticadas no exercício de 2009, quais sejam: utilização de veículo em uso particular pelo ex-gestor e excesso de despesas com combustíveis, inclusive durante o recesso parlamentar.

A Ouvidoria pronunciou-se acerca da admissibilidade da denúncia concluindo que a mesma deve ser conhecida parcialmente, visto que o item que trata sobre a utilização de veículo em uso particular foi objeto de denúncia anterior (DOC TC nº 11998/09), apensada ao Processo PCA de 2009 e julgada na sessão plenária de 02/02/2011, Acórdão APL-TC-00038/11.

A Auditoria, após se debruçar sobre a questão dos gastos com combustíveis, ressaltou que as despesas realizadas no exercício denunciado estariam compatíveis com aquelas praticadas nos exercícios de 2008, 2010 e 2011. Ao final, concluiu o Órgão Técnico que devido ao transcurso de tempo, tornou-se inviável a apuração do excesso dos combustíveis, pois, o veículo locado não se encontrava à disposição da Câmara Municipal, quando da realização da diligência in loco.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Considerando o relatório da Auditoria e a impossibilidade de levantar parâmetros suficientes para apurar o suposto excesso de combustíveis denunciado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR